

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

VALTER MOURA DO CARMO

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES

E79

Estado, governança, democracia e virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Marco Antônio Sousa Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-369-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS DIREITOS DIGITAIS FUNDAMENTAIS:
COMO A LGPD PODE FREAR O USO INDISCRIMINADO DE DADOS**

**THE EVOLUTION OF TECHNOLOGY AND FUNDAMENTAL DIGITAL RIGHTS:
HOW THE LGPD CAN REDUCE THE INDISCRIMINATE USE OF DATA**

Ana Carolina Ramos de Freitas ¹

Resumo

A pesquisa visa apontar os principais problemas advindos da má gestão e do ineficiente armazenamento de dados, com enfoque na manipulação da informação e dos dados. Assim, são levantadas questões acerca dos impactos causados na vida dos titulares dos dados em uma visão micro, e de modo geral, na forma como a sociedade se organiza. Bem como salienta-se a urgente necessidade de se fazer efetivo um regulamento que proteja os dados pessoais tanto no meio nacional quanto no meio internacional. Haja visto que proteção de dados é proteção dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direitos.

Palavras-chave: Dados, Manipulação, Cleptocracia digital, Vazamento

Abstract/Resumen/Résumé

The research purpose is to point out the main problems arising from poor management and inefficient data storage, with focus manipulation of information and data. Thus, questions are raised about the impacts caused in the lives of data subjects in a micro vision, and in general, in the way society is organized. As well as the urgent need to implement a regulation that protects personal data both nationally and internationally is highlighted. Given that data protection is also protection of fundamental rights and the Democratic State of Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data, Manipulation, Digital cleptocracy, Leak

¹ Graduanda em Direito, na modalidade Integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Contato: D18749@academico.domhelder.edu.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa se faz necessária mediante o crescente debate acerca da importância dos dados na vida pessoal, profissional e cotidiana dos indivíduos, bem como a influência do aumento da digitalização das relações interpessoais no processo de produção, armazenamento e uso dos dados pessoais.

Mensalmente a imprensa é tomada por notícias sobre vazamento de dados (como o ocorrido no Brasil em janeiro de 2021), sequestro de dados por hackers (caso JBS em maio de 2021), espionagem e armazenamento de dados (caso Edward Snowden). Ademais, são expostos, também, elaborados esquemas de uso de dados para manipulação comportamental de cidadãos para determinados fins políticos (caso *Cambridge Analytica*), ou, pelas mídias sociais, as quais utilizam o *feed* de notícias de seus usuários como vitrine publicitária.

Assim, fica evidente, não só a importância dos dados, mas também a indispensabilidade da proteção destes como forma de proteger, também, os indivíduos, os direitos fundamentais e trabalhar pela manutenção da Democracia. Tal proteção é introduzida, no Brasil, pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – que teve sua criação influenciada pelo europeu, Regulamento Geral sobre Proteção de Dados de 2016. (BRASIL, 2018).

2. O QUE SÃO OS DADOS

Inicialmente os dados eram apenas informações transferidas para uma superfície, como era o caso das pinturas rupestres, que em sua maioria retratavam situações comerciais entre indivíduos. Com a evolução das tecnologias de informação, como a prensa de Gutenberg até a criação dos computadores no pós- Guerra, houve também a evolução do volume de dados, como eles são armazenados e o uso deles. (LARA, 2019).

Se em um primeiro momento o *Homo sapiens* primitivo se valia de placas de argila para anotar quais foram suas transações “financeiras” do dia, no século XXI essas placas de argila se transformaram em engenhosos softwares sustentados por diversos outros algoritmos. E o que antes era anotado apenas por ser anotado, agora se transformou em algo cobiçado por grandes empresas. A informação passou a ser comercializável. (LARA, 2019).

Como é exposto por Tristan Harris¹ no documentário *Dilema das Redes* (2020) produzido pela *Netflix*, a lógica das relações estabelecidas no meio digital é “se você não é o cliente, então você é o produto”. Mas como os diversos tratados internacionais e leis nacionais proíbem a venda literal de um ser humano, então isso significa que a *datificação* da sua persona é o produto. Aquilo que o ser humano indica para os algoritmos do Google, do Twitter e do *TikTok*, ao acessar determinado site de notícias ou seguir certas pessoas no Twitter, e de maneira ainda mais aprimorada, ao passar maior tempo em um vídeo do que em outro no *TikTok*, tudo isso cria essa persona *datificada*. (LARA, 2019).

Ou seja, os dados (clique no botão de *like*) que o indivíduo informa à plataforma digital, geram uma informação interpretada (ele gostou dessa publicação da marca X) que pode ser vendida para uma terceira empresa, que é, de fato, o cliente desse processo, haja visto que ela comprou um produto, os dados daquele indivíduo. (LARA, 2019).

Esse processo todo se torna ainda mais problemático e assustador quando se adiciona o fator de que, em nenhum momento o titular do dado consentiu que seu padrão de comportamento no meio digital fosse comercializado para uma empresa que tentará utilizar isso contra ele de certa forma. É como se ocorresse uma nova forma de roubo, porém silenciosa e com efeitos à longo prazo.

Como é apresentado nos primeiros minutos do documentário produzido pela *Netflix*, *Privacidade Hackeada*² (2019), o professor David Carroll³ chama atenção para o fato de que todas essas interações estabelecidas através da tecnologia deixam um rastro, que são os dados, e a questão é: o que é feito com esses dados?

Após certa análise, Carroll determina que o ouro não são os dados, mas sim os padrões que podem ser retirados deles, as informações que virão após a interpretação destes. É isso o que atrai tantas empresas para o comércio de dados. (PRIVACIDADE HACKEADA, 2019). Por exemplo, para uma farmácia é importante saber se um ser humano A vai mais vezes ao médico do que o ser humano B, porque este primeiro certamente terá mais receitas de remédios, bem como deve se preocupar mais com seu estado de saúde. Em posse desse dado, ele pode direcionar mais esforços para induzir o ser humano A à compra.

¹ Ex- Designer Ético do Google e cofundador do *Center for Humane Technology*

² No original: “The Great Hack”

³ No original: “David Carroll is Associate Professor of Media Design and former Director of the MFA Design and Technology graduate program at the School of Art, Media and Technology at Parsons the New School for Design.” (LINKEDIN)

Tradução nossa: “David Carroll é um professor associado da Media Design e ex- Diretor da MFA Design e Tecnologia programa de graduação na Escola de Arte, Mídia e Tecnologia na Parsons, a Nova Escola de Design”. (LINKEDIN)

Dessa forma, os dados passaram a ser um elemento preditivo para as empresas, que com base em um comportamento conectado a um contexto, são capazes de fazer previsões sobre como os indivíduos consomem determinadas coisas.

Ademais, já é possível compreender a crucialidade da tecnologia nesse processo. Se antigamente esses dados eram passados para uma placa de argila, posteriormente para um papiro e, mais adiante na história, para um papel. No século XXI, esses dados caem direto em uma rede global de informações, em que com alguns cliques já é possível possuir todos os dados disponíveis sobre um indivíduo.

3. DIREITOS DIGITAIS FUNDAMENTAIS

Na luta pelo direito de “possuir seus próprios dados” está o professor, supracitado, David Carroll, também apresentado no documentário *Privacidade Hackeada* (2019). O professor compreende que possuir seus dados deveria ser considerado um Direito Fundamental, porque se trata de uma ação que, ao ser violada, viola também inúmeros outros fundamentos de um Estado Democrático de Direitos, como o direito à privacidade, à autoafirmação, à liberdade e à própria efetividade da participação popular na tomada de decisões direta ou indiretamente na vida política.

Esta teoria pode ser apoiada pela análise que Flávia Piovesan (2017, ed. 17) faz sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Tratados Internacionais que decorreram dela, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. A autora aponta que neste Pacto são elencados inúmeros direitos inderrogáveis (nada pode justificar a suspensão destes), dentre os quais esta pesquisa destacará o direito à liberdade de pensamento concomitantemente com o exercício da democracia, bem como com a necessidade de proteção de dados.

Para que o indivíduo faça uso efetivo dessa liberdade de pensamento, é necessário que ele seja livre e que possa desenvolver um pensamento baseado em uma confiável fonte de informações. A internet é uma fonte considerável de informações, tanto na *Surface Web* quanto na *Deep Web*, contudo investigações em diversas nações apontam para um crescente questionamento de quão confiáveis são essas informações.

Como é exposto em *Privacidade Hackeada*, através do uso indiscriminado dos dados alheios, coletados sem o conhecimento ou autorização do titular daqueles dados, é possível manipular os fatos e informações até que estas possam ser usadas para moldar o comportamento das pessoas. Manipulada uma grande quantidade de indivíduos, essa liberdade de pensamento passa a ser a liberdade de pensar aquilo que for interessante para o detentor dos seus dados, não

muito distante de um voto de cabresto na democracia ilusória da Primeira República. E como aponta Paulo Bonavides (2018), sem liberdade de pensamento, não há exercício efetivo da cidadania.

Logo, viola-se o Pacto de 1966. O direito à liberdade de pensamento que é, em teoria, inderrogável, é suspenso porque, tanto o ambiente doméstico quanto ambiente internacional, não foram efetivos em estabelecer um limite legislativo para o uso da datificação da humanidade.

Portanto, como Norberto Bobbio estabelece em A Era dos Direitos (2003), os indivíduos nunca tiveram tantos direitos assegurados pela positivação, é possível concluir que seriam os Direitos Digitais Fundamentais um deles?

De acordo com Jean Marie-Cavada (2021)⁴, a necessidade de regulamentação está ligada ao fato de que, nos momentos de conflito que procederam as atrocidades do século XX, a população europeia estabeleceu como primeira medida privilegiar a negociação e o intercâmbio de ideias, em vez de dar preferência para a “liberdade individual, a não perseguição dos indivíduos, o respeito às pessoas, e a proibição do negacionismo”. Tendo em vista se tratarem de princípios profundamente afetados pela manipulação política dos dados.

4. LGPD

Seguindo esta tendência europeia e adequando o ordenamento jurídico às especificidades da Era da Tecnologia, no Brasil foi sancionada a Lei Nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados - em 14 de agosto de 2018 que passaria a ter vigência em agosto de 2020. A qual possui dois pilares, a transparência e a autodeterminação informativa no tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

A Lei atinge a todo tratamento de dados realizado “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio” desde que ocorra e tenha sido coletado em território nacional, e que “a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional”. (BRASIL, 2018).

Fica determinado como dado pessoal aquele que é relacionado a pessoa natural identificável ou identificável, sendo identificável aquele que pode ser associado a algum

⁴ Eurodeputado responsável pela criação da RGPD.

indivíduo. (BRASIL, 2018). Ou seja, qualquer informação de natureza individual que permita a identificação direta ou indireta de um ser humano.

Estabelece-se dado pessoal sensível como a informação advinda da intimidade da pessoa, dados que a compõem enquanto ser em suas particularidades, abrangendo

origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018).

É, também, conceituado como tratamento de dados, todas as operações realizadas com dados pessoais. (BRASIL, 2018).

Contudo, o ponto principal é a disposição sobre os fundamentos a serem protegidos pela legislação, os quais são apresentados pelo Art. 2º,

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Ao longo da pesquisa ficou estabelecido que o descuido com o tratamento de dados causa dois grandes problemas, a desestabilização da democracia e a fragilidade do direito à privacidade. Tendo em vistas tais pontos, o Art. 2º pode servir como uma válida tentativa de solucionar as descritas problemáticas. Mas para além dessas questões, é resgatado o princípio do consentimento apontado por Ferraz Júnior (1993), em que aquilo que será realizado com os dados do indivíduo volta a depender da vontade do próprio indivíduo.

O ponto do consentimento é repetido inúmeras vezes ao longo do texto,

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.
Art. 8º § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018).

O consentimento, o poder de escolha, e a autodeterminação são três pontos chave para que o Estado Democrático de Direito seja assegurado. Sem um desses três, não é possível que haja liberdade de ação e de pensamento, e os dados são parte íntima nesse processo, porque a liberdade digital de um ser humano é o mesmo que liberdade individual.

Com a LGPD e suas diretrizes, se tornou indispensável a criação de um sistema rigoroso para o tratamento de dados, em que apenas os indivíduos que realmente precisam estar em contato com aquelas informações, terão acesso a elas. Isso acaba por evitar que os dados sejam desviados de seu propósito inicial que foi consentido pelo titular.

O poder decisório volta a ser do titular.

Contudo, cabe ressaltar a posição de Rocha (1995) em relatório da *World Wide Fund for Nature*, no qual o autor estabelece que no Brasil existem leis que são aceitas pela população e outras que não são, nas palavras dele “há leis que ‘pegam’ e leis que não ‘pegam’”. E, como o ambiente virtual é pouco regulado pelas próprias barreiras desse meio, é possível que a LGPD seja uma dessas leis, mas não só pela característica brasileira de não se adequar a algumas determinações normativas, como também pelo fato de que o problema dos dados é um problema geral. Sem uma cooperação internacional forte e eficiente, a legislação brasileira não é suficiente na solução dessa problemática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados pessoais ganharam significativa importância na dinâmica social após a evolução da tecnologia, isso porque as formas de armazenamento se tornaram mais sofisticadas e o mercado de dados se tornou mais lucrativo, constituindo uma segunda fonte de renda para as grandes da comunicação. A partir disso, as nações e os Estados passaram a sentir os efeitos desse novo mercado, que é capaz de criar formas de interação em sociedade, de maneira a preocupar líderes e cidadãos ao redor do mundo com as possíveis consequências de tanto poder baseado unicamente no poder aquisitivo de empresas e indivíduos.

Tendo em vista tal demanda, os Estados se organizaram com a criação de Regulamentos que objetivam maior segurança para os titulares dados, mas também para a vida

social e política. Porém, as legislações são recentes, sendo a que a brasileira passou a ser aplicada apenas em agosto de 2021, e o que se questiona é a eficácia destas, se elas serão capazes de frear esse grande negócio internacional de manipulação de comportamento.

O caso da *Cambridge Analytica* e do Facebook são a prova de que muitas legislações já nascem atrasadas, porque a britânica RGPD já existia e ainda assim não foi suficiente para definir culpados e sanções. Contudo, é importante ressaltar que a tentativa de regulamentação da situação já é um começo, e é válida, mas o fator da cooperação internacional ainda é deficiente.

Portanto, dois fatores são de suma importância, o primeiro é a compreensão da complexidade da situação causada pelo descuido e pela permissividade no tratamento de dados, e o segundo é a elaboração de uma diretriz internacional atenta a essa complexidade, capaz de formular uma base sólida de ação para as governanças nacionais.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 04 Jun. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. São Paulo: GEN LTC, 2003.

CAVADA, Jean-Marie. **SKEMA Dialogue**. Internacional: 27 maio 2021. 1 vídeo 1h 22min 52s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bl7nstN0ngQ>. Acesso em: 27 maio 2021.

DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Mundial: **Netflix**, 2020. Streaming Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224>. Acesso em: 22 maio 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaia. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. 1998. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 88, 439-459. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 01 maio 2021.

LINKEDIN; SITE CONSTITUCIONAL. **David Carroll**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/davidcarroll/>. Acesso em: 22 maio 2021.

PRIVACIDADE HACKEADA. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção de Karim Amer, Jehane Noujaim, Pedro Kos, Geralyn Dreyfous e Judy Korin. Mundial: **Netflix**, 2019. Streaming Netflix. Disponível em: <https://bit.ly/3aQFcGk>. Acesso em: 22 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ROCHA, F. M. **Tráfico de Animais Silvestres**. Documento para discussão WWF, 1995.